



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011307 - MG (2022/0200200-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : W L P

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA - MG053009
BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA - MG185072
DEIZIANE AMELIA BORGES - MG179071
JERMESON PATRIK LOPES DIAS - MG194584

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. AUSENTE INDICAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A atual jurisprudência desta Corte, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, "alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa* [...] -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório" (AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

2. Não tendo o Ministério Público indicado na denúncia valores ou parâmetros para o arbitramento da indenização requerida, revela-se irretocável a conclusão constante do acórdão recorrido no sentido de decotar da condenação o valor fixado na sentença a título de indenização.

3. A única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ, não se aplicando, contudo, ao presente caso, pois, consoante informado no acórdão

recorrido, "não foi reconhecido na sentença que o delito foi perpetrado contra mulher no âmbito das relações domésticas e familiares".

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2011307 - MG (2022/0200200-2)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : W L P
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA - MG053009
BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA - MG185072
DEIZIANE AMELIA BORGES - MG179071
JERMESON PATRIK LOPES DIAS - MG194584

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. EXIGÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E INDICAÇÃO DE VALOR NA DENÚNCIA. AUSENTE INDICAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A atual jurisprudência desta Corte, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, "alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa* [...] -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório" (AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

2. Não tendo o Ministério Público indicado na denúncia valores ou parâmetros para o arbitramento da indenização requerida, revela-se irretocável a conclusão constante do acórdão recorrido no sentido de decotar da condenação o valor fixado na sentença a título de indenização.

3. A única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ, não se aplicando, contudo, ao presente caso, pois, consoante informado no acórdão

recorrido, "não foi reconhecido na sentença que o delito foi perpetrado contra mulher no âmbito das relações domésticas e familiares".

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 307-309, que não conheceu do recurso especial.

Busca o agravante o restabelecimento do valor fixado em sentença, a título de reparação de dano moral (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), assinalando que, para tanto, basta que haja pedido expresso na denúncia.

Assim delimita as teses jurídicas apresentadas (fl. 323):

1ª TESE. Não incide o óbice da Súmula 07 do STJ quando, ao contrário do reexame de provas, pretende o recurso especial, a discussão acerca de uma questão jurídica, ou seja, de que para a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CPP), é necessário que haja apenas pedido expresso e formal, feito pelo órgão ministerial, a fim de que seja oportunizado ao acusado o contraditório e ampla defesa.

2ª TESE. É perfeitamente possível ao Superior Tribunal de Justiça proceder à reavaliação dos fatos reconhecidos pelas instâncias de origem. Assim, quando a análise do especial prescinde de qualquer incursão no caderno probatório e se restringe com absoluto rigor aos elementos debatidos nas instâncias de origem, não há que falar em reexame, mas tão somente em reavaliação.

3ª TESE. Caso a decisão combatida em sede de recurso especial não se encontra amparada em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, não há que falar em incidência da Súmula 83 desse STJ, por força do que dispõe o artigo 1.042 do Código de Processo Civil. Até porque, em recente julgado, esse STJ decidiu de maneira diversa do Tribunal 'a quo': (AgRg no REsp 1888079/Ri, ReI. Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 09/03/2021)

A defesa apresentou impugnação às fls. 331-333.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para a apreciação da Turma competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 307-308):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento à apelação da defesa.

Alega o Ministério Público estadual contrariedade ao art. 91, I, do CP e arts. 63, caput e parágrafo único; e 387, IV, do CPP, ao argumento de que "é cabível a reparação mínima dos danos morais evidenciados. Assim, demonstrados os danos morais na hipótese vertente, impõe-se como consequência lógica decorrente da regra do artigo 387, inciso IV, do CPP,

em interpretação sistemática, a fixação da 'reparação mínima' de danos" (fl. 275).

O recorrido foi condenado como incurso no art. 217-A, caput, por mais de sete vezes, c/c art. 234-A, III, na forma do art. 71, do CP, a 20 anos de reclusão, em regime fechado. Foi ainda fixada indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu-lhe parcial provimento para para decotar o valor fixado na sentença a título de indenização por dano moral em favor da vítima, na parte que interessa, pelos seguintes fundamentos (fls. 261-262):

Indenização à vítima

Por outro lado, verifico ser o caso de decotar a indenização fixada em favor da vítima a título de reparação dos danos causados pela infração.

Como se sabe, é fundamental, para que o magistrado possa fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ora, não havendo certeza acerca do prejuízo sofrido pela ofendida, há de se permitir às partes interessadas o direito de produzir provas que possam influenciar o sentenciante quando da fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

No feito em julgamento, o Ministério Público não indicou, durante a instrução do feito, valores ou parâmetros para o arbitramento da indenização requerida na denúncia.

Ressalte-se que, antes da reforma introduzida pela Lei 11.719/08, a liquidação da sentença penal condenatória somente ocorria no juízo cível, citando-se o devedor e facultando-lhe oferecer resposta, na qual podia, inclusive, contestar os valores pretendidos pela vítima.

Não se pode perder de vista que a atual redação dada ao art. 387, - inciso IV, do CPP, que possibilitou ao juízo criminal fixar um valor mínimo de indenização, não afastou a necessidade de obediência aos princípios constitucionais de ordem processual (contraditório e ampla defesa).

Registro, por fim, que não desconheço a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Resp's nº. 1.643.051/MS e nº. 1.675.874/MS, no sentido de que: "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória".

No presente caso, contudo, não houve qualquer menção pelo Ministério Público, quer na denúncia, quer nas alegações finais (fls. 143/1 48), no sentido de o crime ter sido cometido no contexto de violência doméstica.

Da mesma forma, não foi reconhecido na sentença que o delito foi perpetrado contra mulher no âmbito das relações domésticas e familiares, de forma que qualquer fundamentação nesse sentido, neste momento, seria prejudicial ao réu.

Assim, torna-se imperativo o decote do valor fixado na sentença a título de indenização.

O entendimento firmado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos (ainda que morais) exige, além de pedido expresso na inicial, tanto a indicação do montante pretendido como a realização de instrução específica a respeito do tema, para viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório" (AgRg no REsp n. 1.952.768/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 16/11/2021).

Incide, assim, a Súmula 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ademais, aferir se o delito ocorreu ou não em contexto de violência doméstica, de forma a desconstituir as premissas fixadas no acórdão acima transcrito, demandaria revolvimento

fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

A decisão agravada não comporta alteração, pois revela-se em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, firmada pela Terceira Seção, na apreciação do REsp n. 1.986.672/SC, sob a relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, em julgamento realizado em 8/11/2023, "em que se alterou a compreensão anteriormente sedimentada, firmando o entendimento de que, em que pese a possibilidade de se dispensar a instrução específica acerca do dano - diante da presunção de dano moral *in re ipsa*, à luz das particularidades do caso concreto -, é imprescindível que constem na inicial acusatória (i) o pedido expresso de indenização para reparação mínima dos danos causados pelo fato delituoso e (ii) **a indicação clara do valor pretendido a esse título, sob pena de violação ao princípio do contraditório e ao próprio sistema acusatório**" (AgRg no REsp n. 2.089.673/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).

A propósito, confira-se:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTELIONATO. FIXAÇÃO DE VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO. INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA, NO CASO CONCRETO. EXIGÊNCIA, PORÉM, DE PEDIDO EXPRESSO E VALOR INDICADO NA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DA QUANTIA PRETENDIDA PARA A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO MÍNIMO.

1. A liquidação parcial do dano (material ou moral) na sentença condenatória, referida pelo art. 387, IV, do CPP, exige o atendimento a três requisitos cumulativos: (I) o pedido expresso na inicial; (II) a indicação do montante pretendido; e (III) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório. Precedentes desta Quinta Turma.

2. A Quinta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 2.029.732/MS em 22/8/2023, todavia, adotou interpretação idêntica à da Sexta Turma, no sentido de que é necessário incluir o pedido referente ao valor mínimo para reparação do dano moral na exordial acusatória, com a dispensa de instrução probatória específica. Esse julgamento não tratou da obrigatoriedade, na denúncia, de indicar o valor a ser determinado pelo juiz criminal. Porém, a conclusão foi a de que a indicação do valor pretendido é dispensável, seguindo a jurisprudência consolidada da Sexta Turma.

3. O dano moral decorrente do crime de estelionato que resultou na inclusão do nome da vítima em cadastro de inadimplentes é presumido. Inteligência da Súmula 385/STJ.

4. Com efeito, a possibilidade de presunção do dano moral *in re ipsa*, à luz das específicas circunstâncias do caso concreto, dispensa a obrigatoriedade de instrução específica sobre o dano. No entanto, não afasta a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

5. A falta de uma indicação clara do valor mínimo necessário para a reparação do dano almejado viola o princípio do contraditório e o próprio sistema acusatório, por na prática exigir que o juiz defina ele próprio um valor, sem indicação das partes. Destarte, uma medida simples e eficaz consiste na inclusão do pedido na petição inicial acusatória, juntamente com a exigência de especificar o valor pretendido desde o momento da apresentação da denúncia ou queixa-crime. Essa abordagem reflete a tendência de aprimoramento do contraditório, tornando imperativa a sua inclusão no âmbito da denúncia.

6. Assim, a fixação de valor indenizatório mínimo por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, exige que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, com a indicação do valor pretendido, nos termos do art. 3º do CPP c/c o art. 292, V, do CPC/2015.

7. Na peça acusatória (apresentada já na vigência do CPC/2015), apesar de haver o pedido expresso do valor mínimo para reparar o dano, não se encontra indicado o valor atribuído à reparação da vítima. Diante disso, considerando a violação do princípio da congruência, dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e do sistema acusatório, deve-se excluir o valor mínimo de indenização por danos morais fixado.

8. O entendimento aqui firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983/STJ.

9. Recurso especial provido para excluir a fixação do valor indenizatório mínimo.

(REsp n. 1.986.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 8/11/2023, DJe de 21/11/2023.)

A única exceção prevista no julgado paradigma diz respeito aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, os quais continuam regidos pela tese fixada no julgamento do Tema repetitivo n. 983/STJ, não se aplicando, contudo, ao presente caso, pois, consoante informado no acórdão recorrido, "não foi reconhecido na sentença que o delito foi perpetrado contra mulher no âmbito das relações domésticas e familiares".

Assim, não tendo o Ministério Público indicado na denúncia valores ou

parâmetros para o arbitramento da indenização requerida, revela-se irretocável a conclusão constante do acórdão recorrido no sentido de decotar da condenação o valor fixado na sentença a título de indenização.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.011.307 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0200200-2

Número de Origem:

00059211920208130351 10351200005921002 5921192020 59211920208130351

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : W L P

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA - MG053009

BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA - MG185072

DEIZIANE AMELIA BORGES - MG179071

JERMESON PATRIK LOPES DIAS - MG194584

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : W L P

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA - MG053009

BRENDA CRISTINE PEREIRA SILVEIRA - MG185072

DEIZIANE AMELIA BORGES - MG179071

JERMESON PATRIK LOPES DIAS - MG194584

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40589904 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:11:05

Código de Controle do Documento: 87e85350-0077-4317-be69-f8f88613cfa2

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024